

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS DE BRAGANÇA)

Altera a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para permitir a portabilidade de seguidores para outros serviços e aplicativos de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, fica acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A O provedor de aplicações de internet – rede social - que suspenda ou remova a conta de usuário com base nos termos de uso do seu serviço deve enviar, imediatamente, uma mensagem automática a todos os seguidores da referida conta com comprovante de envio e um relatório completo para o autor da conta identificando as contas que o seguiam.

§ 1º A mensagem automática do provedor deve informar o motivo da suspensão e endereços alternativos de outros provedores ou canais de comunicação da conta.

§ 2º A mensagem deve ser entregue a 100% das contas dos seguidores, excetuando aquelas contas que não se encontram ativas na data do envio da mensagem.

§ 3º Os provedores de aplicações tornarão públicos os termos de uso do serviço, que devem utilizar linguagem direta e



específica sobre os critérios empregados na suspensão ou remoção de conta.

§ 4º Nos casos de suspensão ou remoção de conta com base nos termos de uso do serviço, o provedor de aplicações deverá notificar previamente o usuário e seus seguidores, informando os motivos e informações relativos à sua indisponibilização e permitindo-lhe prazo razoável para o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º O provedor que suspender ou remover a conta de usuário deve disponibilizar imediatamente na antiga página do usuário os motivos de sua suspensão ou remoção e onde seu seguidor ou assinante pode o acompanhar, por meios de contato definidos pelo usuário suspenso ou removido.

§ 6º O descumprimento do disposto neste artigo implicará a responsabilidade civil do provedor de aplicações, sem prejuízo da aplicação das sanções dispostas no artigo 12 desta lei.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos conteúdos suspensos ou removidos por decisão judicial”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os provedores de aplicações de internet, que incluem as plataformas de redes sociais e buscadores, têm acumulado poder de intermediação do fluxo de informações que circula na rede mundial de computadores.

Nos dias de hoje, essas interações entre usuário e o provedor de serviços se tornaram uma negociação rentável para ambos os lados. O provedor ganha com fluxo de informações e geração de conteúdo dos usuários e o usuário conquista visibilidade para si e suas ideias, produtos e serviços.



O usuário escolhe a plataforma na expectativa de que a plataforma seja estável, séria e íntegra o motivando a gastar mais de seu tempo e recursos na divulgação de seu conteúdo. Alguns usuários passam a criar negócios e esse método de divulgação se torna o canal prioritário de investimento de seus recursos e tempo. Esse foco e dedicação ajuda a validar indiretamente a integridade da plataforma para com outros usuários.

Sendo assim, uma vez que a plataforma suspende ou remove as contas de usuários sem notificação prévia, sem explicação de razões de sua suspensão ou exclusão e sem dar caminhos para que o usuário possa recorrer da decisão arbitrária do provedor ou buscador, todo esse tempo e dinheiro empenhado na criação de sua rede, terá sido jogado fora e o prejuízo, financeiro e moral, será exclusivo do usuário consumidor.

Para esses casos há efetivamente uma quebra de confiança no relacionamento do provedor para com o usuário, mas a perda irreversível de todo investimento, de tempo e dinheiro é toda do usuário. Dessa forma, excluir um usuário sem prévio aviso e sem dar o mínimo de satisfação aquele tempo despendido na rede, considera-se uma perversão da boa fé e intento de manter o espírito de boas práticas na relação existente.

É notório que na atualização dos acordos entre usuário e provedor, os provedores tem se garantido cada vez mais poder de interferência unilateral. É notório também que práticas adotadas por usuários podem, em um segundo momento, violar essas atualizações.

No entanto, pelo princípio da boa-fé e das boas práticas para com o consumidor, garantir a notificação de todos aqueles que o usuário acumulou em sua rede de contatos como sendo algo comensurável ao prejuízo de não poder mais acessar a plataforma e aqueles que o seguiam. Não é objetivo impedir que as plataformas, empresas privadas que são, sejam proibidas de suspender ou remover conteúdos com base em seus termos de uso ou regras de comunidade.

O que se pretende é que uma vez suspenso ou removido o usuário possa notificar quem o seguia possa encontrá-lo em outra plataforma, garantindo ao autor o seu direito de informar e ser informado. O custo de adotar as referidas medidas dessa lei não é material para os provedores e



plataformas de busca tratando-se de mero ajuste nos protocolos de exclusão e suspensão. Sendo assim, é com propósito de garantir boas práticas e minimizar potenciais prejuízos para o usuário que apresentamos o presente projeto de lei.

O descumprimento dessas obrigações, que consideramos um contrapeso à atividade de moderação das plataformas ensejará responsabilidade civil do provedor de aplicações, além das outras sanções previstas no Marco Civil, como multa e suspensão temporária das atividades.

Em face de todo o exposto, entendemos que a proposta mantém a liberdade econômica das plataformas ao tempo em que conclamamos os nobres deputados a votarem a favor da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

